



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP2
SPLegis

PROJETO DE LEI 605/2016 DE 15/12/2016

Promovente:

Ver. EDIR SALES (PSD)

Ementa:

ALTERA A LEI Nº 16.125, DE 11 DE MARÇO DE 2015, COM A FINALIDADE DE AMPLIAR E GARANTIR O DIREITO DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em 31/01/2017

Chefe de Seção

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
RUA DO COMÉRCIO, 100 - JARDIM PAULISTA
05454-000 - SÃO PAULO - SP



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

GABINETE DA VICE-PRESIDENCIA
VEREADORA EDIR SALES

autuado em 25/05/2017 16:12:07.
Folha nº 01 do processo 1
Nº 01-605 de 16
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

PROJETO DE LEI nº

PL

605/2016

"Altera a Lei nº 16.125, de 11 de março de 2015, com a finalidade de ampliar e garantir o Direito dos Animais Domésticos, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º O inciso I do artigo 3º da Lei nº 16.125, de 11 de março de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

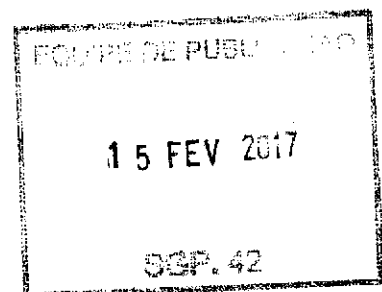
"Art. 3º (...)

I- O animal poderá ser conduzido no transporte coletivo em qualquer dia e horário, inclusive nos dias úteis, em horários de pico, ou seja, na parte da manhã, entre as 06:00h e as 10:00h, e na parte da tarde, entre as 16:00h e as 19:00h;"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em


EDIR SALES
Vereadora



Viaduto Jacareí, 100 – 10º andar – Sala 1014 – São Paulo/SP

18:11 15/12/2016 016553 - Protocolo Legislativo - SP.22

Matéria PL 605/2016. LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO

Legislação Jurisprudência
Outros documentos
Informação pública
2
31.01.77
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DA VICE-PRESIDENCIA
VEREADORA EDIR SALES

JUSTIFICATIVA

A proposição em tela tem por finalidade ampliar o direito dos animais domésticos.

Os animais doméstico podem e devem ser transportados no transporte coletivo em qualquer dia e horário, não há impedimento para tal, desde que devidamente transportado e em atendimento aos preceitos legais o acesso ao animal deve ser garantido.

Muitos animais precisam ser transportados, inclusive para ir ao hospital veterinário e o embarço do horário compromete a vida dos animais que podem vir a falecer por conta de ter que esperar dar o horário do transporte coletivo para o transporte.

A medida visa ampliar e garantir o direito dos animais domésticos, o direito a vida dos animais e um transporte devido, na hora que for necessária, não apenas na hora que dá para transportar, sendo isso um equivoco atual da lei em vigor, sendo esse vício sanado com a presente alteração e atualização da Lei 16.125 de 2015.

Pelo exposto e pela relevância da medida proposta solicito o apoio dos demais pares na aprovação da presente medida por ser de interesse público e em atendimento aos direitos dos animais.

MFV
118884

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 2 fls

Arquivado em 31/01/2017

O Func.º André

André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

31/01/2017

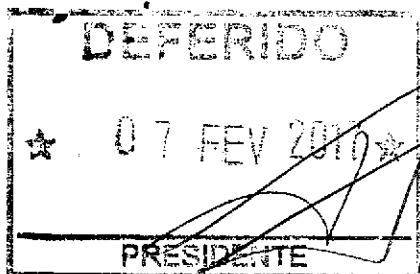
60

Marcelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registo: 1191406

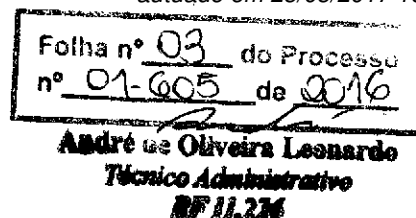
Ante: Antonio Isomir Catech
Supervisor - SGP-33
RF 11.308

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 03a04 e folha de informação
sob nº 05 10/02/2016

André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
11.226



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



fls. 5

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

À
SPG – Secretária Geral Parlamentar
A/C Sr. Breno

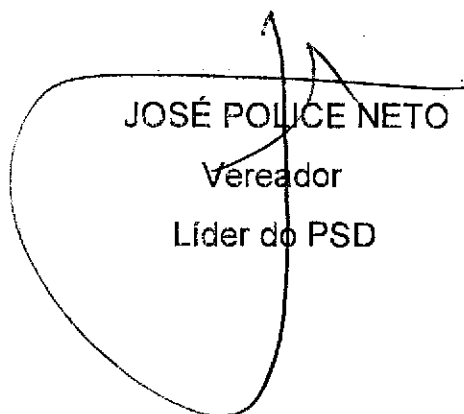
RDS
43/2017

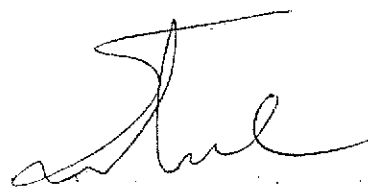
Prezado Secretário,

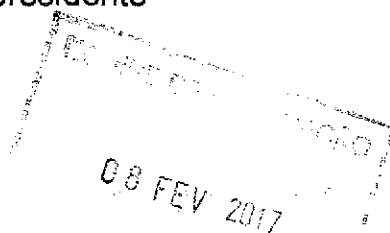
Por meio desta solicito sua inestimável atenção no sentido de proceder às providências necessárias a fim de requerer o desarquivamento das proposições de autoria da vereadora Edir Sales, nos termos do **§2º do art. 275 do Regimento Interno** com a volta à tramitação regimental dos autos de proposições legislativas conforme planilha anexa.

Sem mais, deixo meus sinceros cumprimentos.

Atenciosamente,


JOSÉ POLICE NETO
Vereador
Líder do PSD


EDIR SALES
Vereadora
Vice-presidente



Viaduto Jacareí, 100 – 10º andar – Sala 1014 – São Paulo/SP



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DA VICE-PRESIDENCIA
VEREADORA EDIR SALES

André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.216

Projetos de Lei da Vereadora Edir Sales para desarquivamento:

PR 2/2015 ✓	PL 258/2014 ✓	PL 600/2016 ✓
PDL 66/2016 ✓	PL 306/2014 ✓	PL 605/2016 ✓
PL 204/2011 ✓	PL 24/2015 ✓	PL 606/2016 ✓
PL 381/2011 ✓	PL 367/2015 ✓	PL 607/2016 ✓
PL 183/2012 ✓	PL 474/2015 ✓	PL 608/2016 ✓
PL 273/2012 ✓	PL 546/2015 ✓	
PL 274/2012 ✓	PL 569/2015 ✓	
PL 77/2013 ✓	PL 706/2015 ✓	
PL 93/2013 ✓	PL 13/2016 ✓	
PL 133/2013 ✓	PL 16/2016 ✓	
PL 283/2013 ✓	PL 105/2016 ✓	
PL 351/2013 ✓	PL 195/2016 ✓	
PL 414/2013 ✓	PL 266/2016 ✓	
PL 74/2014 ✓	PL 280/2016 ✓	
PL 75/2014 ✓	PL 351/2016 ✓	
PL 81/2014 ✓	PL 544/2016 ✓	

Segue(n) anexo(s) _____ (a),
documento(s) _____ nº _____
sob _____
Ass: _____

SEGRETO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01-605 de 20 16, 10 / 02 / 2017 (a) Andre A. Oliveira

Andre A. Oliveira
Técnico Administrativo
RF 11.236

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

08/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

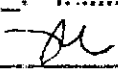
À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-43/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

10 / 02 / 2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
06 e 06 e folha de informação
sob nº —. 15.02.17
Ass: 

Diego Moreira
Técnico Administrativo
RE. 11/75



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

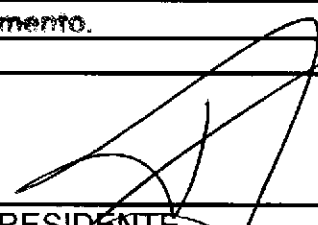
06

do processo nº 01 - PL 605 de 2016,

15, 02, 17

(a)

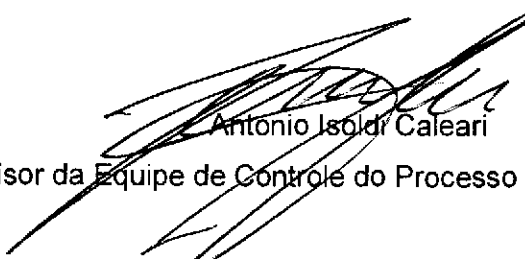
Diego Marinetto
Técnico Administrativo
RF. 11 478

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
Comit. Just. e Leg. Particip.
Pol. Urb. Metrop. e Meio Amb.
Transp. Transp. At. Econ. Tur. e Gastron.
Finanças e Orcamento.

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

17, FEV, 2017


Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM	17/02/17
POR	Kaol
DATA	07/03/17

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Seguem, juntados nesta data	Para: para informação documento rubricados sob
Folhas de ms.	07 a 36 em 07/03/17

Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0605/16

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Federal nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão guia;
- Lei Municipal nº 10.309, de 22 de abril de 1987, que dispõe sobre controle de população animal, sobre prevenção de zoonoses no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.616, de 13 de julho de 1994, que dispõe sobre a instituição da Campanha Permanente de Esclarecimento aos proprietários de cães, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.492, de 19 de outubro de 1997, que assegura o ingresso de cães guia para deficientes visuais em locais de uso público ou provado;
- Lei Municipal nº 13.131, de 18 de maio de 2001, que disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.767, de 21 de janeiro de 2004, que regula o Programa Saúde Animal – PSA, instituído pela Portaria nº 4.550, de 29 de outubro de 2002;
- Lei Municipal nº 13.943 de 29 de dezembro de 2004, que proíbe a entrega de animais capturados nas ruas para instituições e centros de pesquisa e ensino;
- Lei Municipal nº 14.483, de 16 de julho de 2007, que dispõe sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo, bem como as doações em eventos de adoção desses animais, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.023, de 6 de novembro de 2009 que institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos e cria o Núcleo de Proteção e Bem-Estar;
- Lei Municipal nº 16.125, de 11 de março de 2015, que dispõe sobre a autorização do Poder executivo disciplinar o transporte de animais domésticos no serviço municipal de transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo;



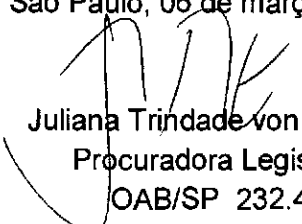
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

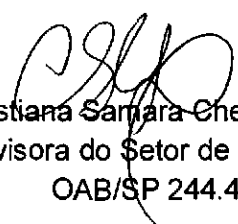
- Lei Municipal nº 16.518, de 22 de julho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação do direito de pessoas com deficiência visual ingressarem com cão guia no transporte individual de passageiros (táxi) no Município de São Paulo
- Decreto Municipal nº 49.393, de 10 de abril de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.483, de 16 de julho de 2007, que dispõe sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo, bem como sobre as doações em eventos de adoção desses animais.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 06.

São Paulo, 06 de março de 2017.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 8 fls. 14
Proc. N° 01-0605/2016

Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI Nº 11.126, DE 27 DE JUNHO DE 2005.

Mensagem de veto

Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º É assegurado à pessoa portadora de deficiência visual usuária de cão-guia o direito de ingressar e permanecer com o animal nos veículos e nos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.~~

Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º A deficiência visual referida no caput deste artigo restringe-se à cegueira e à baixa visão.

~~§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se a todas as modalidades de transporte interestadual e internacional com origem no território brasileiro.~~

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte coletivo de passageiros, inclusive em esfera internacional com origem no território brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Constitui ato de discriminação, a ser apenado com interdição e multa, qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Serão objeto de regulamento os requisitos mínimos para identificação do cão-guia, a forma de comprovação de treinamento do usuário, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação. (Regulamento)

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 28.6.2005.

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Proc. N° 01-0605/2016. 16

Base de dados: legis

Pesquisar: LEI10.309/1987 [Todos os campos]

Total de referências: 1

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 10.309 22/04/1987 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre controle de populações animais, bem como sobre prevenção de zoonoses no Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.

Publicação: DOM 23/04/1987 p. 2 c. 1-3

Retificação: - DOM 28/04/1987 p. 1 c. 2

Projeto: Projeto de Lei Nº 24/1987 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Regulamentação: Decreto nº 39.588/2000 - Regulamenta o art. 14 desta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga o Ato nº 878/1935;

Lei nº 13.725/2004 - Revoga os arts. 2º, 3º, 35 a 39, todos desta Lei. (ver documento)

Notas complem.: - Lei nº 11.478/1994 - Define a natureza da infração ao art. 6º desta Lei, quando se tratar de cavalos, bois e outros animais de medio e grande porte, soltos nas ruas de transito rapido.

- Lei nº 13.131/2001 - Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de caes e gatos no Municipio de Sao Paulo.

- Lei nº 13.725/2004 - Art. 153 - O descumprimento das normas constantes da presente lei caracteriza infração ao Codigo Sanitario ora instituido, aplicando-se as penalidades e os procedimentos administrativos nele previstos.

Alterações: Lei 12.634/1998 - Altera os incisos II e III do art. 3º desta Lei.; (ver documento)Lei 13.295/2002 - Altera o par. unico do art. 12 desta Lei. (ver documento)

Indexação: Animal - Apreensao de animal domestico - Centro de Controle de Zoonoses - Controle de zoonoses - Cao

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 modificado - BIREME

LEI Nº 10.309, DE 22 DE ABRIL DE 1987

Dispõe sobre controle de populações animais, bem como sobre prevenção e controle de zoonoses no Município de São Paulo, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no Município de São Paulo, passam a ser regulados pela presente lei.

Art. 2º - Fica o Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, responsável, em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I - ZOOZONOSE: Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;

II - AGENTE SANITÁRIO: Médico Veterinário do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde;

III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: o Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, da Prefeitura do Município de São Paulo;

IV - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;

V - ANIMAIS DE USO ECONÔMICO: as espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

VI - ANIMAIS SINANTRÓPICOS: as espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilheiros, as pulgas e outros;

VII - ANIMAIS SOLTOS: todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

VIII - ANIMAIS APREENDIDOS: todo e qualquer animal capturado por servidores do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final;

IX - DEPÓSITOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS: as dependências apropriadas do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

X - CÃES MORDEDORES VICIOSOS: os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em locais públicos, de forma repetida;

XI - MAUS TRATOS: toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso da carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1937 (Lei de Proteção aos Animais);

XII - CONDIÇÕES INADEQUADAS: a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou, ainda, em alojamentos de dimensões inadequadas à sua espécie e porte;

XIII - ANIMAIS SELVAGENS: os pertencentes às espécies não domésticas;

XIV - FAUNA EXÓTICA: animais de espécies estrangeiras;

XV - ANIMAIS UNGULADOS: os mamíferos com os dedos revestidos de cascos;

XVI - COLEÇÕES LÍQUIDAS: qualquer quantidade de água parada.

Art. 4º - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II - Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

Art. 5º - Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

II - Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

DAS APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 6º - É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 7º - É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado da coleira e guia e conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo único - Os cães mordedores e bravos somente poderão sair às ruas devidamente amordaçados.

Art. 8º - Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição essa constatada por Agente Sanitário ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

Art. 9º - Será apreendido todo e qualquer animal:

I - Encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

II - Suspeito de raiva ou outra zoonose;

III - Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;

IV - Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

V - Cuja criação ou uso sejam vedados pela presente lei.

Parágrafo único - Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados se constatado, por Agente Sanitário, que não persistem as causas análogas da apreensão.

Art. 10 - O animal cuja apreensão for prática possível, a juízo do Agente Sanitário, será arquivado "in loco".

Art. 11 - A Prefeitura do Município de São Paulo não responde por indenização nos casos de:

I - Dano ou óbito do animal apreendido;

II - Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

DAS DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 12 - Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do Órgão Sanitário responsável:

I - Resgate;

II - Leilão em hasta pública;

III - Adoção;

IV - Doação;

V - Sacrifício.

DAS RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 13 - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo único - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a esta a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 14 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 15 - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo único - De animais não mais de sejadados por seus proprietários serão encaminhados ao Órgão Sanitário responsável.

Art. 16 - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Art. 17 - A manutenção de animais em edificações condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

Art. 18 - Os animais da espécie canina deverão ser alimentados registrados, conforme o disposto no Decreto nº 19.403, de 17 de fevereiro de 1984, ou em disposições posteriores.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também aos equídeos.

Art. 19 - Todo proprietário de animal é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imune contra a raiva.

Art. 20 - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 21 - Ao município compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

Art. 22 - É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

Art. 23 - Os estabelecimentos que esto quem ou comercializam pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 24 - Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 - É proibida a criação e a manutenção de animais da espécie suína, em zona urbana.

Parágrafo único - A criação e a manutenção dos animais ungulados, em zona urbana, com exceção dos alinos, será regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 26 - São proibidas no Município de São Paulo, salvo as exceções estabelecidas nesta Lei e situações excepcionais, a juízo do Órgão Sanitário responsável, a criação, a manutenção e o alojamento de animais selvagens da fauna exótica.

Parágrafo único - Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, no que tange à fauna brasileira.

Art. 27 - A criação de animais será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão do laudo específico, emitido pelo Órgão Sanitário responsável.

Parágrafo único - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 28 - Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial.

Art. 29 - Não são permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) animais, no total, das espécies canina ou felina, com idade superior a 90 dias.

§ 1º - A criação, o alojamento e a manutenção de animais, em quantidade superior ao estabelecido neste artigo, caracterizará o canil de propriedade privada, sujeito ao disposto nos artigos 468, 461, 462 e 466, da Lei nº 2.266, de 20 de junho de 1975 (Código de Edificações) e demais disposições pertinentes.

§ 2º - Os cães de propriedade privada somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condi-

ções de alojamento e manutenção dos animais, à expedição de laudo pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

Art. 30 - É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, tais como: cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas, feiras.

Parágrafo Único - Excetuam-se da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos legais e adequadamente instalados, destinados à criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais.

Art. 31 - É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 32 - É proibida a utilização ou exposição de animais vivos em vitrinas, a qualquer título.

Art. 33 - Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos, além do disposto na Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, à obtenção de laudo emitido pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

Parágrafo Único - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 34 - É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

Parágrafo Único - É obrigatório o uso de sistema de frenagem, acionado especialmente quando de descida da ladeiras, nos veículos da que trata este artigo.

DAS SANÇÕES

Art. 35 - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, os Agentes Sanitários, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes de legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

- I - Multa;
 - II - Apreensão do animal;
 - III - Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;
 - IV - Cassação da Alvará.
- Art. 36 - A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

	MÍNIMO	MÁXIMO
I - Para infrações de natureza leve	0,18 UFM	1 UFM
II - Para infrações de natureza grave	Acima de 1 UFM	5 UFM
III - Para infrações de natureza gravíssima	Acima de 5 UFM	10 UFM

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações, de acordo com sua gravidade.

§ 2º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º - A pena de multa não excluirá, com forme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo 35.

§ 4º - Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, e interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação de alvará.

Art. 37 - Os Agentes sanitários são competentes para aplicação das penalidades de que trata o artigo 35.

Parágrafo Único - O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 38 - Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 35, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária e outras.

Art. 39 - A presente lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 40 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 41 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Ato nº 878, de 4 de julho de 1935.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de Abril de 1987, 434º da fundação de São Paulo.
JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
FERNANDO MAURO PIRES ROCHA FILHO, Secretário de Higiene e Saúde
ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de Abril de 1987.
JAIR CANVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

Ratificação da publicação do dia 23/abril/1.987

Lei nº 13.309, de 22 de abril de 1.987

Na Art. 3º - Item VI - Leia-se como segue e não como constou:
....., as baratas, as moscas, os pernilongos,
No Art. 23 - Leia-se como segue e não como constou:
..... e mantê-los permanentemente isentos de

Base de dados: legis
 Pesquisar: LEI11.616/1994 [Todos os campos]
 Total de referências: 1

Lívia Salomão Nogueira
 RF 11.274

1/1

Título: LEI N° 11.616 13/07/1994 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a instituicao da Campanha Permanente de Esclarecimento aos proprietarios de caes, e da outras providencias.

Publicação: DOM 14/07/1994 p. 2 c. 1-2

Projeto: Projeto de Lei N° 577/1993 (ver documento)

Autor(es): Mario Dias

Regulamentação: Decreto n° 39.588/2000 - Regulamenta o art. 2° desta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Indexação: Campanha de esclarecimento - Cao - Animal - Fezes - Infração /art. 2° - par. 2º/ - Multa /art. 2° - par. 2º/ - Proprietario - Remoção /art. 2° - par. 1º/

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 modificado - BIREME

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

LEI Nº 11.616, DE 13 DE JULHO DE 1994
(Projeto de Lei nº 577/93, do Vereador Mário Dias)

Dispõe sobre a instituição da Campanha Permanente de Esclarecimento aos proprietários de cães e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a promover, em caráter permanente, Campanha de Esclarecimento à população em geral e aos proprietários de cães em especial, sobre o risco que representa à saúde a presença de excrementos de cães em lugares públicos.

Parágrafo único - A Campanha deverá informar acerca das moléstias transmissíveis pelos excrementos de animais, como a raiva, a leptospirose e a toxoplasmose.

Art. 2º - Os proprietários de cães deverão ter seus animais atrelados a coleiras quando em trânsito por lugares públicos.

§ 1º - Caberá aos proprietários de animais a remoção de fezes deixadas pelos mesmos em lugares públicos.

§ 2º - A inobservância do disposto no § 1º deste artigo implicará em multa ao infrator no valor correspondente a 3 (três) UFM (Unidade Fiscal do Município).

Art. 3º - Os proprietários de cães deverão portar atestado que comprove a vacinação dos animais contra a raiva.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de julho de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
SILVANO MARIO ATÍLIO RAIÁ, Secretário Municipal da Saúde
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3) Proc. N° 01-0605/2016 Ms. 21

Base de dados: legis
Pesquisar: LEI 12.492/1997 [Todos os campos]
Total de referências: 1

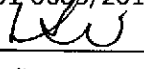
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

1/1

Título: LEI N° 12.492 10/10/1997 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Assegura o ingresso de caes guia para deficientes visuais em locais de uso publico ou privado.
Publicação: DOM 11/10/1997 p. 1 c. 3
Projeto: Projeto de Lei N° 467/1994 (ver documento)
Autor(es): Zenas Pires
Indexação: Cao guia - Animal - Pessoa portadora de deficiência visual - Ingresso - Local - Repartição Publica Municipal - Transporte coletivo

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 modificado - BIREME


Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI N. 12.492 - DE 10 DE OUTUBRO DE 1997

Assegura o ingresso de cães guia para deficientes visuais em locais de uso público ou privado.

(Projeto de Lei n. 467/94, do Vereador Zenas Pires)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de setembro de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado ao deficiente visual parcial ou total, o direito de ingressar e permanecer com seu cão condutor em todos os ambientes públicos ou particulares, meios de transportes, ou qualquer local onde necessite.

Art. 2º As entidades especializadas no adestramento de cães condutores de deficientes visuais, obrigam-se a fornecer documento habilitando o animal e seu usuário, a fornecer documento responsabilizando-se por quaisquer danos oriundos de seu uso previsto nesta Lei.

Parágrafo único. O deficiente visual deverá portar original ou cópia autenticada do documento referido no "caput" deste artigo, e apresentá-lo sempre que exigido.

Art. 3º As despesas decorrentes com a implantação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI13.131/2001 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 13.131 18/05/2001 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de caes e gatos no Município de São Paulo.
Publicação: DOM 19/05/2001 p. 1-2 c. todas, 1-2
Projeto: Projeto de Lei Nº 116/2000 (ver documento)
Autor(es): Roberto Tripoli
Regulamentação: Decreto nº 41.685/2002 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Notas: - Partes anteriormente vetadas promulgadas no DOM de 20/09/2001 p. 81 c. 2-3.
Notas complem.: - Lei nº 13.767/2004 - Regula o Programa Saude Animal. Art. 4º
- O referido programa sera desenvolvido de acordo com o disposto no art. 36 desta Lei.
Alterações: Lei 13.531/2003 - Altera o inciso II do art. 31 e o par. 4º do art. 26, ambos desta Lei.; (ver documento)
Lei 14.262/2007 - Altera os arts. 23 e a alínea "j" do art. 30 desta Lei.; (ver documento)
Lei 14.498/2007 - Altera o art. 22 desta Lei. (ver documento)
Indexação: Animal domestico - Apreensao de animal domestico /arts. 25 a 29/ - Cao - Cao feroz /art. 17, par. 3º/ - Cao guia /art. 22, pars. 1º e 2º/ - Castracao /art. 33/ - Centro de Controle de Zoonoses - Comercio /arts. 19 e 24/ - Controle da natalidade /art. 33/ - Criacao - Doacao /arts. 25, 26 e 29 - Fezes /art. 16/ - Gato - Maus tratos /arts. 30 a 32 - Plaqueta de identificacao do animal /art. 15/ - Programa de Educacao Continuada /arts. 34 a 39/ - Propriedade - Publicidade /art. 38/ - Registro Geral do Animal /arts. 2º a 12/ - Responsabilidade /arts. 15 a 24/ - Vacinacao anti rabica /art. 2º, par. 2º; arts. 13 e 14/

[Retorna]

iAH vrs: 3.1.1 modificado - BIREME

LEI Nº 13.131, 18 DE MAIO DE 2001

(Projeto de Lei nº 116/2000, do Vereador Roberto Trípoli - PSDB)

Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de abril de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - É livre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no Município de São Paulo, desde que obedecida a legislação municipal, estadual e federal vigente.

DO REGISTRO DE ANIMAIS

Art. 2º - Todos os cães e gatos residentes no Município de São Paulo deverão, obrigatoriamente, ser registrados no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados por esse mesmo órgão.

§ 1º - Os proprietários de animais residentes no Município de São Paulo deverão, obrigatoriamente, providenciar o registro dos mesmos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da presente lei.

§ 2º - Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados entre o terceiro e sexto mês de idade, recebendo, no ato do registro, a aplicação da vacina contra raiva.

§ 3º - Após o prazo estipulado no parágrafo 1º, proprietários de animais não registrados estarão sujeitos a:

I - Intimação, emitida por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, para que proceda ao registro de todos os animais no prazo de 30 (trinta) dias;

II - Vencido o prazo, multa de R\$ 20,00 (vinte reais) por animal não registrado.

Art. 3º - Para o registro de cães e gatos, serão necessários os seguintes documentos e sistema de identificação, fornecidos exclusivamente pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:

- a) formulário timbrado para registro (em três vias), onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: número do RGA, data do registro, nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, nome do proprietário, número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e telefone, data da aplicação da última vacinação obrigatória, nome do veterinário responsável pela vacinação e respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e assinatura do proprietário;
- b) RGA (Registro Geral do Animal): carteira timbrada e numerada, onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida; nome do proprietário, RG e CPF, endereço completo e telefone; e data da expedição;
- c) plaqueta de identificação com número correspondente ao do RGA, que deverá ser fixada, obrigatoriamente, junto à coleira do animal.

Art. 4º - A Carteira do RGA deverá ficar de posse do proprietário do animal, e cada animal residente no Município de São Paulo deve possuir um único número de RGA.

Art. 5º - Uma das vias do formulário timbrado destinado ao registro do animal deverá ficar arquivada no local onde o registro foi realizado; uma será enviada ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, quando o procedimento for realizado por estabelecimento conveniado; e a terceira via, com o proprietário.

Art. 6º - Para proceder ao registro, o proprietário deverá levar seu animal ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado, apresentando a carteira ou o comprovante de vacinação devidamente atualizado.

Parágrafo único - Se o proprietário não possui comprovante de vacinação contra raiva do animal, a vacina deve ser providenciada no ato do registro.

Art. 7º - (VETADO)

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - (VETADO)

§ 3º - (VETADO)

§ 4º - (VETADO)

§ 5º - (VETADO)

Art. 8º - Quando houver transferência de propriedade de um animal, o novo proprietário deverá comparecer ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado para proceder a atualização de todos os dados cadastrais.

Parágrafo único - Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o "caput" deste artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 9º - No caso de perda ou extravio da plaqueta de identificação ou da carteira de RGA, o proprietário deverá solicitar diretamente ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a respectiva segunda via.

Parágrafo único - O pedido de segunda via será feito em formulário padrão desse órgão e uma via deverá ficar de posse do proprietário do animal, servindo como documento de identificação pelo prazo de 60 dias até a emissão da segunda via da plaqueta e/ou carteira.

Art. 10 - Os estabelecimentos conveniados deverão enviar ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, mensalmente, as vias do formulário de registro de todos os registros efetuados nos últimos 30 (trinta) dias (VETADO).

Art. 11 - Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

Art. 12 - A Prefeitura Municipal de São Paulo estabelecerá os respectivos preços públicos para:

a) registro de cão ou gato, a ser pago pelos estabelecimentos veterinários credenciados no momento da retirada das carteiras de RGA, formulários timbrados e plaquetas, ou pelos proprietários quando estes procederem ao registro no próprio órgão;

b) (VETADO)

c) fornecimento de segunda via da carteira de RGA ou da plaqueta.

Parágrafo único - Os estabelecimentos veterinários credenciados deverão afixar em local visível ao público a tabela de preços de que trata o "caput" deste artigo.

DA VACINAÇÃO

Art. 13 - Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva, observando para a revacinação o período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada.

Parágrafo único - A vacinação de que trata o "caput" deste artigo poderá ser feita gratuitamente nas campanhas anuais promovidas pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou nesse órgão durante todo o ano.

Art. 14 - O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses como também a carteira emitida por médico veterinário particular poderão ser utilizados para comprovação da vacinação anual.

§ 1º - Da carteira de vacinação fornecida pelo médico veterinário deverão constar as seguintes informações, obedecendo a Resolução 656, de 13 de setembro de 1999, do Conselho Federal de Medicina Veterinária:

a) identificação do proprietário: nome, RG e endereço completo;

b) identificação do animal: nome, espécie, raça, pelagem, sexo, data de nascimento ou idade;

c) dados das vacinas: nome, número da partida, fabricante, datas da fabricação e validade;

d) dados da vacinação: datas de aplicação e revacinação;

e) identificação do estabelecimento: razão social ou nome fantasia, endereço completo, número de registro no CRMV;

f) identificação do Médico Veterinário: carimbo constando nome completo, número de

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

inscrição no CRMV e assinatura;

g) número do RGA do animal, quando este já existir.

§ 2º - O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deve conter o número do RGA do animal, quando este já existir, bem como a identificação do Médico Veterinário responsável e seu respectivo número de inscrição no CRMV.

§ 3º - Excepcionalmente e somente durante campanhas oficiais, o comprovante de vacinação poderá ser fornecido sem identificação do Médico Veterinário responsável pela equipe, mas contendo o número do RGA do animal, quando este já existir.

§ 4º - No momento da vacinação, os proprietários cujos animais ainda não tenham sido registrados deverão ser orientados a procederem o registro.

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 15 - Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guia, adequadas ao seu tamanho e porte, ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal, e também portar plaqueta de identificação devidamente posicionada na coleira.

Parágrafo único - Em caso do não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa de R\$ 100,00 (cem reais), por animal, ao proprietário.

Art. 16 - O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - Em caso do não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa de R\$ 10,00 (dez reais) ao proprietário do animal.

Art. 17 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães e gatos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos.

§ 1º - Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugirem e agredirem terceiros ou outros animais.

§ 2º - Os proprietários de animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras desses serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais, protegendo ainda os transeuntes.

§ 3º - Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo, deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura à distância, e em local visível ao público.

§ 4º - Constatado por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo ou em seus parágrafos 1º, 2º e 3º caberá ao proprietário do animal ou animais:

I - Intimação para a regularização da situação em 30 (trinta) dias;

II - Persistindo a irregularidade, multa de R\$ 100,00 (cem reais);

III - A multa será acrescida de 50 (cinquenta) por cento a cada reincidência.

Art. 18 - Não serão permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) cães ou gatos, no total, com idade superior a 90 (noventa) dias.

§ 1º - De acordo com a avaliação do agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que verificará a quantidade e porte dos animais, tratamento, espaço e condições higiênico-sanitárias onde os mesmos ficam alojados, este número poderá ser reduzido, a partir de laudo técnico e intimação do agente.

§ 2º - Quando o agente sanitário constatar, em residência particular, a existência de animais em número superior ao estabelecido pelo "caput" deste artigo deverá:

I - Intimar o responsável pelos animais para, no prazo de 30 (trinta) dias adequar a criação à legislação;

II - Findo este prazo e caso as providências não tenham sido tomadas, aplicar multa de R\$ 100,00 (cem reais) e estabelecer novo prazo de 30 (trinta) dias;

III - Findo o novo prazo, a multa pode ser aplicada em dobro a cada reincidência.

§ 3º - Excepcionalmente, será permitida, em residência particular o alojamento e a manutenção de cães ou gatos em número superior a 10 (dez), não ultrapassando o limite de 15 (quinze), no total, desde que o proprietário solicite, ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses uma licença especial e excepcional.

§ 4º - Para solicitar a licença de que trata o artigo anterior, os proprietários de animais deverão fornecer ao órgão municipal pelo controle de zoonoses os números de RGA de todos os animais, comprovantes de vacinação contra a raiva, (VETADO), e descrição das condições de alojamento e manutenção dos mesmos, ficando a critério do agente sanitário responsável pelo processo a concessão ou não da licença.

§ 5º - Animais relacionados em licença fornecida pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e que ultrapassem o limite de 10 (dez) nunca poderão ser substituídos em casode óbito, perda, doação ou qualquer outro evento.

§ 6º - Os proprietários de animais cuja situação enquadre-se no parágrafo 3º terão prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação desta lei, para solicitar a respectiva licença. Findo este prazo, todos os proprietários de animais deverão se enquadrar no limite determinado pelo "caput" deste artigo.

Art. 19 - Todo proprietário que cria cães e gatos com finalidade comercial (para venda ou aluguel de animais) caracteriza a existência de um criadouro, independente do total de animais existentes, (VETADO) além de submeter seu comércio a todas as outras exigências impostas por normas legais municipais, estaduais e federais.

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

Art. 20 - (VETADO)

Art. 21 - É proibida a permanência de animais soltos, bem como toda e qualquer prática de adestramento em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§ 1º - O adestramento de cães deve ser realizado com a devida contenção em locais particulares e somente por adestradores devidamente cadastrados por um dos clubes cinófilos oficiais do Município de São Paulo.

§ 2º - Em caso de infração ao disposto no "caput" deste artigo e parágrafo 1º, os infratores sujeitam-se a:

I - Multa de R\$ 100,00 (cem reais) para o proprietário do animal que estiver sendo adestrado em vias ou logradouros públicos, dobrada na reincidência;

II - Multa de R\$ 100,00 (cem reais) para o adestrador não cadastrado, dobrada na reincidência.

§ 3º - Se a prática de adestramento fizer parte de alguma exibição cultural e/ou educativa, o evento deverá contar com prévia autorização do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, excluindo-se dessa obrigatoriedade, a Guarda Civil Metropolitana e a Polícia Militar do Estado de São Paulo.

§ 4º - Ao solicitar a autorização de que trata o parágrafo anterior, o responsável pelo evento, pessoa física ou jurídica, deverá comprovar as condições de segurança para os frequentadores do local, condições de segurança e bem-estar para os animais, e apresentar documento com prévia anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para a apresentação.

§ 5º - Em caso de infração ao disposto nos parágrafos 3º e 4º, caberá:

I - Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso não exista autorização para a realização do mesmo;

II - Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso exista autorização mas qualquer determinação do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses esteja sendo descumprida.

Art. 22 - Em estabelecimentos comerciais de quaisquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

§ 1º - Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

§ 2º - O deficiente visual deve portar sempre documento, original ou sua cópia autêntica, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores habilitando o animal e seu usuário.

Art. 23 - É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo único - Os proprietários só poderão encaminhar seus animais ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses para destinação em casos de enfermidades ou agressões comprovadas.

Art. 24 - Os eventos onde sejam comercializados cães e gatos deverão receber autorização do órgão municipal de controle de zoonoses antes de iniciarem suas atividades, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada em dobro na reincidência.

DA APREENSÃO E DESTINAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 25 - Fica o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses autorizado a proceder à doação de animais apreendidos e não resgatados para adoção por entidades protetoras de animais cadastrados no Conselho de Proteção e Defesa dos Animais - CPDA, através de normatização própria.

Art. 26 - Será apreendido todo e qualquer cão ou gato encontrado solto em vias e logradouros públicos.

§ 1º - Se um cão apreendido estiver devidamente registrado e identificado com sua plaqueta, conforme o previsto na presente lei, o proprietário será chamado ou notificado para retirá-lo no prazo de cinco dias, incluindo-se o dia da apreensão.

§ 2º - Cães não identificados deverão ser mantidos no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses pelo prazo de três dias, incluindo-se o dia da apreensão.

§ 3º - Todos os animais apreendidos deverão ser mantidos em recintos higienizados, com proteção contra intempéries naturais, alimentação adequada e separados por sexo e espécie.

§ 4º - A destinação dos animais não resgatados deverá obedecer às seguintes prioridades:

I - Adoção por particulares ou doação para entidades protetoras de animais devidamente cadastradas no Conselho de Proteção e Defesa dos Animais;

II - Doação para entidades de ensino e pesquisa, desde que seja obedecida rigorosamente a legislação municipal, estadual e federal vigente;

III - Eutanásia.

§ 5º - No caso de animais portadores de doenças e/ou ferimentos considerados graves, e/ou clinicamente comprometidos, caberá ao médico veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, após avaliação e emissão de parecer técnico, decidir o seu destino, mesmo sem esperar o prazo estipulado no parágrafo 2º deste artigo.

Art. 27 - Quando um animal não identificado for reclamado por um suposto proprietário, o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses exigirá a apresentação do RGA visando a comprovação da posse.

Parágrafo único - Caso o cão ou gato apreendido nunca tenha sido registrado, o proprietário deverá proceder ao registro do animal no próprio órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, no ato do resgate.

Art. 28 - Para o resgate de qualquer animal do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, é necessária também a apresentação de carteira ou comprovante de vacinação.

Parágrafo único - Não existindo carteira ou comprovante de vacinação atualizado, o animal só será liberado após vacinação.

Art. 29 - Para o resgate de qualquer animal, bem como para adoção, serão cobradas do

proprietário as taxas respectivas, estipuladas pela Prefeitura Municipal de São Paulo.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, juntamente com a taxa de retirada, será aplicada multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 30 - São considerados maus-tratos contra cães e/ou gatos:

- a) submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, golpes, (VETADO) ou morte;
- b) mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água, (VETADO);
- c) obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;
- d) (VETADO) transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar;
- e) utilizá-los em rituais religiosos, e em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- f) (VETADO)
- g) (VETADO)
- h) abatê-los para consumo;
- i) sacrificá-los com métodos não humanitários;
- j) soltá-los ou abandoná-los em vias ou logradouros públicos.

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 31 - Quando um agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses verificar a prática de maus-tratos contra cães ou gatos deverá:

I - Orientar e intimar o proprietário ou preposto para sanar as irregularidades nos seguintes prazos, a critério do agente:

- a) imediatamente;
- b) em 7 (sete) dias;
- c) em 15 (quinze) dias;
- d) em 30 (trinta) dias.

II - No retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, aplicar multa em conformidade com o disposto no Art. 17 do Decreto Federal 3.179/99 (regulamentação da Lei Federal 9.605/98 - Lei de Crimes Ambientais), e comunicar ao órgão municipal integrante do Sisnama (Sistema Nacional de Meio Ambiente) a configuração do ato de maus-tratos, visando à aplicação da Lei Federal 9.605/98.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, o proprietário ficará sujeito a:

I - Multa em dobro;

II - Perda da posse do animal.

Art. 32 - Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas.

Parágrafo único - O desrespeito ou desacato ao agente sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitam o infrator a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) dobrada na reincidência.

DO CONTROLE REPRODUTIVO DE CÃES E GATOS

Art. 33 - Caberá ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a execução de Programa Permanente de Controle Reprodutivo de Cães e Gatos em parceria com universidades, estabelecimentos veterinários, organizações não governamentais de proteção animal e com a iniciativa privada.

DA EDUCAÇÃO PARA A PROPRIEDADE RESPONSÁVEL

Art. 34 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá promover programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da propriedade responsável de animais domésticos, podendo para tanto, contar com parcerias e entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas (nacionais ou

internacionais) entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

Parágrafo único - Este programa deverá atingir o maior número de meios de comunicação, além de contar com material educativo impresso.

Art. 35 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá prover de material educativo também as escolas públicas e privadas e sobretudo os postos de vacinação e os estabelecimentos veterinários conveniados para registro de animais.

Art. 36 - O material do programa de educação continuada deverá conter, entre outras informações consideradas pertinentes pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:

- a) a importância da vacinação e da vermifugação de cães e gatos;
- b) zoonoses;
- c) cuidados e manejo dos animais;
- d) problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e importância do controle da natalidade;
- e) castração;
- f) legislação;
- g) ilegalidade e/ou inadequação da manutenção de animais silvestres como animais de estimação.

Art. 37 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá incentivar os estabelecimentos veterinários, conveniados para registro de animais ou não, as entidades de classe ligadas aos médicos veterinários e as entidades protetoras de animais, a atuarem como pólos irradiadores de informações sobre a propriedade responsável de animais domésticos.

Art. 38 - Os órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento e cadastramento de propagandas não autorizarão a fixação de faixas, "banners" e similares, bem como "outdoors", pinturas de veículos ou fachadas de imóveis com imagens ou textos que realcem a ferocidade de cães ou gatos de qualquer raça, bem como a associação desses animais com imagens de violência, conforme legislação municipal pertinente.

Parágrafo único - Em caso de infração ao disposto no "caput" deste artigo, o infrator, pessoa física ou jurídica, estará sujeito a:

- I - Intimação para sanar a irregularidade no prazo de 7 (sete) dias;
- II - Persistindo a situação, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada na reincidência.

Art. 39 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá dar a devida publicidade a esta lei e incentivar os estabelecimentos veterinários credenciados para registro de animais e as entidades de proteção aos animais domésticos a fazerem o mesmo.

Art. 40 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 41 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 42 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de maio de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de maio de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

LEI 13.131 DE 18 DE MAIO DE 2001.

(Projeto de Lei 116/00)

(Vereador Roberto Tripoli)

Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo.

José Eduardo Cardozo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

.....

Art. 10 -bem como as cópias de documentos fornecidos para animais em trânsito, sob pena de descredenciamento.

.....

Art. 18 -

§ 4º -comprovações de esterilização dos machos ou das fêmeas (preferencialmente de todos),...

.....

Art. 19 -ficando obrigado a registrar seu canil ou gatil no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e solicitar a respectiva licença,.....

§ 1º - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses estabelecerá todas as exigências a serem cumpridas pelo proprietário de um canil ou gatil comercial visando a obtenção da licença de que trata o "caput" deste artigo. Esta licença deverá ser renovada anualmente.

§ 2º - Constatado, por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo ou em seus parágrafos, caberá ao proprietário do animal ou animais:

I - Intimação para que providencie a licença ou a respectiva renovação no prazo de 30 (trinta) dias;

II - Findo o prazo:

a) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) caso ainda não exista licença;

b) multa de R\$ 100,00 (cem reais) caso a licença continue vencida;

III - A cada reincidência, acréscimo de 50 (cinquenta) por cento à multa anterior.

Art. 20 - Todo canil ou gatil comercial localizado no Município de São Paulo deverá possuir veterinário responsável pelos animais, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada na reincidência.

.....

Art. 30 -

a).....sofrimento.....

b).....assim como deixar de ministrar-lhes assistência veterinária por profissional habilitado, quando necessário;

c).....

d) criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos exíguos ou impróprios, bem como.....

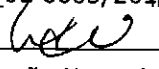
e).....

f) deixar de socorrê-los no caso de atropelamentos e/ou acidentes domésticos;

g) provocar-lhes a morte por envenenamento;

.....

Parágrafo único - A critério do agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, outras práticas poderão ser definidas como maus-tratos, mediante laudo técnico.


Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

.....
Câmara Municipal de São Paulo, 17 de setembro de 2001.

O Presidente, José Eduardo Cardozo

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 17 de setembro de 2001.

O Diretor Geral, Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3) Proc. N° 01-0605/2016 33

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI13.531/2003 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 13.531 14/03/2003 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Da nova redação ao inciso II do artigo 31 e ao paragrafo 4º do artigo 26, ambos da Lei nº 13.131/2001.

Publicação: DOM 15/03/2003 p. 4 c. 2-3

Projeto: Projeto de Lei Nº 37/2002 (ver documento)

Autor(es): Roberto Tripoli

Legislação Lei nº 13.131/2001 - Disciplina a criação, propriedade, posse, explicativa: guarda, uso e transporte de caes e gatos no Município de São Paulo. (ver documento)

Indexação: Adoção - Animal - Apreensão - Cao - Doação - Eutanasia - Gato - Maus tratos - Multa

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 modificado - BIREME

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

LEI Nº 13.531, DE 14 DE MARÇO DE 2003

(Projeto de Lei nº 37/02, do Vereador Roberto Trípoli - PSDB)

Dá nova redação ao inciso II do artigo 31 e ao parágrafo 4º do artigo 26, ambos da Lei nº 13.131/2001.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de fevereiro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O inciso II do artigo 31 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - No retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, o órgão responsável pelo controle de zoonoses do Município aplicará multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por animal encontrado em situação enquadrada no artigo 30 e parágrafo da presente lei."

Art. 2º - O parágrafo 4º do artigo 26 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º - A destinação dos animais não resgatados deverá obedecer às seguintes prioridades:

I - Adoção por particulares ou doação para entidades protetoras de animais devidamente cadastradas no Conselho de Proteção e Defesa dos Animais;

II - Eutanásia."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de março de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de março de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Proc. N° 01-0605/2016 35

Base de dados: **legis**Pesquisar: **LEI14.262/2007 [Todos os campos]**

Total de referências: 1

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

1/1

Título: LEI N° 14.262 24/01/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera os arts. 23 e 30, alínea "j", ambos da Lei nº 13.131/01, e dá outras providências.

Publicação: DOC 25/01/2007 p. 1 c. 1

Projeto: Projeto de Lei N° 643/2006 (ver documento)

Autor(es): Roberto Tripoli

Legislação Lei nº 13.131/2001 - Disciplina a criação, propriedade, posse, explicativa: guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo. (ver documento)

Indexação: Abandono - Animal doméstico - Cão - Gato - Maus tratos - Multa

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 modificado - BIREME

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

LEI Nº 14.262, DE 24 DE JANEIRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 643/06, do Vereador Roberto Tripoli - sem filiação partidária)

Altera os arts. 23 e 30, alínea "j", ambos da Lei nº 13.131/01, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 23 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, com a nova redação dada pela Lei nº 13.531/03, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. É proibido abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por animal abandonado, aplicada pelo órgão responsável pelo controle de zoonoses do Município, independentemente das demais sanções previstas na Lei Federal nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) e outros diplomas legais.

§ 1º. Para os efeitos desta lei, considera-se abandono o ato intencional de deixar o animal desamparado e entregue à própria sorte nas vias e logradouros públicos ou privados.

§ 2º. Para os efeitos desta lei, não poderá ser caracterizado como praticante de abandono o proprietário que, tendo perdido seu animal nas vias e logradouros públicos ou privados, sem a intenção de abandoná-lo, venha a reclamá-lo junto ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

§ 3º. Os proprietários só poderão entregar seus animais ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses para destinação em casos de enfermidades graves ou agressões comprovadas." (NR)

Art. 2º. A alínea "j" do art. 30 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, com a nova redação dada pela Lei nº 13.531/03, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. São considerados maus-tratos contra cães e/ou gatos:

.....
j) abandoná-los, intencionalmente, em vias e logradouros públicos ou privados."

Art. 3º. Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da data de sua publicação.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de janeiro de 2007, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de janeiro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Base de dados: legis

Pesquisar: LEI14.498/2007 [Todos os campos]

Total de referências: 1

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

1/1

Título: LEI N° 14.498 13/09/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera redação do art. 22 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, e dá outras providências.

Publicação: DOC 14/09/2007 p. 1 c. 1

Projeto: Projeto de Lei N° 131/2003 (ver documento)

Autor(es): Wadih Mutran

Legislação Lei nº 13.131/2001 - Disciplina a criação, propriedade, posse, explicativa: guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo. (ver documento)

Indexação: Alimentos - Animal doméstico - Bar - Cão - Estabelecimento comercial - Gato - Ingresso - Lanchonete - Liberação - Permanência - Proibição - Restaurante

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 modificado - BIREME

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

LEI Nº 14.498, DE 13 DE SETEMBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 131/03, do Vereador Wadih Mutran - DEM)

Altera redação do art. 22 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Em estabelecimentos comerciais, excetuados aqueles que fabriquem, manipulem, beneficiem, preparem ou vendam produtos alimentícios, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

§ 1º

§ 2º

§ 3º A entrada ou permanência de animais em locais ou estabelecimentos comerciais que fabriquem, manipulem, beneficiem, preparem ou vendam produtos alimentícios será permitida nos estabelecimentos que possuam espaço reservado e adequado para recebê-los, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de setembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de setembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3) **Proc. N° 01-0605/2016. 39**

Base de dados: legis
Pesquisar: LEI13.767/2004 [Todos os campos]
Total de referências: 1

Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

1/1

Título: LEI N° 13.767 21/01/2004 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regula o Programa Saude Animal - PSA, instituido pela Portaria nº 4.550, de 29 de outubro de 2002.

Publicação: DOM 22/01/2004 p. 24 c. 1-2

DOC 21/05/2010 p. 83 c. 1-2

Projeto: Projeto de Lei N° 811/2003 (ver documento)

Autor(es): Roberto Tripoli

Notas: - "Caput" do art. 3º, anteriormente vetado, foi promulgado no DOC de 21/05/2010.

Indexação: Cao - Centro de Controle de Zoonoses - Gato - Programa Saude Animal

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 modificado - BIREME

LEI Nº 13.767, DE 21 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 811/03, do Vereador Roberto Tripoli - PSDB)

Regula o Programa Saúde Animal - PSA, instituído pela Portaria nº 4.550, de 29 de outubro de 2.002.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Programa Saúde Animal - PSA, instituído pela Portaria nº 4.550, de 29 de outubro de 2.002, passa a ser regulado por esta lei:

Art. 2º - O Programa Saúde Animal - PSA, do Centro de Controle de Zoonoses, tem como objetivos:

- I - o controle ético das populações de cães e gatos;
- II - a prevenção e combate ao abandono de cães e gatos;
- III - a compilação de dados e informações sobre as populações de cães e gatos no Município de São Paulo como subsídio aos programas de saúde pública;
- IV - a difusão de conhecimentos para o bom relacionamento entre homens e animais;
- V - a prevenção das doenças zoonóticas transmitidas pelos cães e gatos;
- VI - a conscientização dos deveres dos munícipes em relação aos animais de estimação.

Art. 3º - (VETADO)

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - (VETADO)

§ 3º - (VETADO)

§ 4º - (VETADO)

§ 5º - (VETADO)

Art. 4º - O Programa Saúde Animal - PSA, de acordo com o disposto no artigo 36 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, e das normas legais aplicáveis, será desenvolvido através da adoção de meios de difusão de informações, de caráter educativo, assim definidos:

- I - seminários, cursos e palestras;
- II - material audiovisual;
- III - material gráfico;
- IV - mídia em geral.

§ 1º - O Programa Saúde Animal - PSA fará a divulgação anual de informações educativas voltadas a crianças em idade pré-escolar e escolar, no Município de São Paulo.

§ 2º - O desenvolvimento educativo do Programa Saúde Animal - PSA abordará ainda os temas das principais zoonoses transmitidas pelos cães e gatos, da aquisição e propriedade responsável dos cães e gatos, das normas legais aplicáveis, do Registro Geral do Animal (RGA), da necessidade de domiciliação, do incentivo à esterilização, do comportamento animal, do combate ao abandono de cães e gatos, às crueldades e maus-tratos e dos cuidados mínimos necessários à saúde animal.

Art. 5º - (VETADO)

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário dos Negócios Jurídicos - Substituto

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de janeiro de 2004.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 13.767 DE 21 DE JANEIRO DE 2004

(PROJETO DE LEI Nº 811/03)

(VEREADOR ROBERTO TRIPOLI - PV)

Regula o Programa Saúde Animal – PSA, instituído pela Portaria nº 4.550, de 29 de outubro de 2002.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

...

Art. 3º Será promovido o controle ético das populações de cães e gatos, que consiste no controle de reprodução e educação para a posse responsável.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

...

Art. 5º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

...

Câmara Municipal de São Paulo, 20 de maio de 2010.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

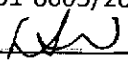
Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 20 de maio de 2010.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

PUBLICADO DOC 21/05/2010, p. 83 c. 1-2

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Base de dados: legis
Pesquisar: LEI13.943/2004 [Todos os campos]
Total de referências: 1


Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

1/1

Título: LEI N° 13.943 29/12/2004 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Proíbe a entrega de animais capturados nas ruas para instituições e centros de pesquisa e ensino.

Publicação: DOM 04/01/2005 p. 32 c. 4

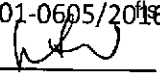
Projeto: Projeto de Lei N° 428/2003 (ver documento)

Autor(es): Roberto Tripoli

Indexação: Animal capturado - Centro de estudo - Centro de pesquisa - Controle de zoonoses - Fornecimento - Instituição educacional - Instituição de pesquisa - Pesquisa científica - Proibição - Via pública

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 modificado - BIREME


Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

LEI 13.943 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004

(PROJETO DE LEI 428/03)

(VEREADOR ROBERTO TRIPOLI - PSDB)

Proíbe a entrega de animais capturados nas ruas para instituições e centros de pesquisa e ensino.

Roberto Tripoli, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º O órgão responsável pelo controle de zoonoses no município de São Paulo fica proibido de fornecer animais capturados nas ruas da cidade para instituições e centros de pesquisa e ensino.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 03 de janeiro de 2005.

O Presidente, Roberto Tripoli

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 03 de janeiro de 2005.

O Secretário Geral Parlamentar, Marcos Antonio Silva.

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Proc. N° 01-0605/2016 fls. 44

Base de dados: legis

Pesquisar: LEI15.023/2009 [Todos os campos]

Total de referências: 1

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 15.023 06/11/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos - PROBEM e cria o Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos.

Publicação: DOC 07/11/2009 p. 1 c. 1-2

Projeto: Projeto de Lei Nº 251/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Roberto Tripoli

Revogação: Revoga o Decreto nº 50.706/2009. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 53.164/2012 - Cria, na Secretaria Municipal da Saúde, a Coordenadoria Especial de Proteção de Animais Domésticos, à qual incumbirão as atividades atinentes ao Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos - PROBEM, instituído por esta Lei.

- Decreto nº 53.264/2012 - Cria, na Secretaria Municipal da Saúde, a Coordenadoria Especial de Proteção de Animais Domésticos; revoga o Decreto nº 53.164/2012.

Indexação: Programa Municipal de Proteção e Bem Estar de Cães e Gatos - Cão - Gato - Animal doméstico - Saúde pública - Meio ambiente - Núcleo de Proteção e Bem Estar de Cães e Gatos - Parceria /art. 6º/ - Coordenação de Vigilância em Saúde - Centro de Controle de Zoonoses - Recolhimento /art. 7º/

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 modificado - BIREME

LEI Nº 15.023, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 251/09, do Vereador Roberto Tripoli - PV)

Institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos – PROBEM e cria o Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de outubro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos - PROBEM.

Art. 2º O PROBEM tem por objetivo promover e proteger a saúde de cães e gatos, garantindo o bem-estar desses animais e prevenindo agravos à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 3º Fica criado o Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos, vinculado à Coordenação de Vigilância em Saúde — COVISA, da Secretaria Municipal de Saúde, ao qual incumbirá a execução do PROBEM de forma integrada com o Centro de Controle de Zoonoses - CCZ.

Art. 4º Na execução do PROBEM, incumbirá ao Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, sem prejuízo de suas atribuições legais:

I - desenvolver ações de vigilância, prevenção e controle de populações animais, visando o controle de zoonoses, doenças transmitidas por vetores e outros agravos provocados por animais;

II - estabelecer diretrizes para a execução do Programa de Saúde Animal (guarda responsável, esterilização programada de cães e gatos, registro de animais e adoção responsável);

III - supervisionar as ações voltadas ao controle reprodutivo de cães e gatos junto às organizações não governamentais, clínicas e hospitais veterinários que mantêm convênio ou contrato com o poder público municipal;

IV - proceder à avaliação clínica e laboratorial dos animais recolhidos, para fins de controle de zoonoses e de sua saúde, bem como à vacinação contra raiva e/ou outra doença específica;

V - proceder a tratamento técnico e ético, garantindo o bem-estar animal durante todo o procedimento de remoção, permanência e destinação dos animais recolhidos ao Centro de Controle de Zoonoses - CCZ;

VI - proceder a ações de fiscalização do comércio de cães e gatos, de seu registro e identificação, bem como a ações tendentes a coibir o abandono desses animais na Cidade;

VII - proporcionar o apoio técnico necessário à execução das ações de que trata o inciso VI deste artigo, quando efetuadas pelas Supervisões de Vigilância em Saúde - SUVIS.

Art. 5º Na execução do PROBEM, incumbirá ao Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos:

I - estabelecer diretrizes e normas para a garantia da aplicação dos preceitos de bem-estar animal nas atividades que envolvam cães e gatos;

II - atuar de forma integrada com o Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, de modo a garantir a execução das ações previstas, bem como assegurar a efetividade e a eficiência das atividades de controle e prevenção das zoonoses;

III - regionalizar e descentralizar os alojamentos de cães e gatos, prevendo as formas operacionais de manutenção, reabilitação e recolocação;

IV - desenvolver, de forma permanente, ações destinadas à divulgação de informações, à educação e à conscientização sobre guarda responsável, a fim de prevenir o abandono de cães e gatos;

V - garantir a continuidade das ações e programas previstos na legislação vigente e em desenvolvimento no Município;

VI - implantar, gerir e supervisionar as atividades dos núcleos regionais de atendimento de cães e gatos;

VII - promover ações para a adoção de cães e gatos;

VIII - desenvolver ações preventivas do abandono de cães e gatos.

Art. 6º Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, poderão ser estabelecidas parcerias com entidades de proteção aos animais, organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas, nacionais ou internacionais, bem assim como entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

Art. 7º O recolhimento dos cães e gatos encontrados soltos em vias e logradouros públicos será seletivo e efetuado nos casos de agressão, invasão comprovada a instituições públicas ou locais em situação de risco, bem como nos casos de animais em estado de sofrimento.

Parágrafo único. Serão recolhidos os animais com suspeita de transmissão de zoonoses de importância em saúde pública.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogado o Decreto nº 50.706, de 2 de julho de 2009.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de novembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de novembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3) Proc. N° 01-0605/2015. 47

Base de dados: legis
Pesquisar: LEI16.125/2015 [Todos os campos]
Total de referências: 1

Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

1/1

Título: LEI N° 16.125 11/03/2015 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a autorização do Poder Executivo disciplinar o transporte de animais domésticos no serviço municipal de transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo.

Publicação: DOC 12/03/2015 p. 1 c. 1

Projeto: Projeto de Lei N° 131/2013 (ver documento)

Autor(es): David Soares

Indexação: Animal doméstico - Transporte coletivo - Transporte - Animal - Carga - Descarga - Acondicionamento - Recipiente - Higiene - Proteção - Conforto - Segurança - Passageiro - Restrição - Animal feroz - Impedimento - Horário - Vacinação - Tarifas - Multa

[Retorna]

iAH vrs: 3.1.1 modificado - BIREME



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Municipal
Secretaria de Planejamento
Equipe de Administração da Legislação

LEI Nº 16.125, DE 11 DE MARÇO DE 2015

(Projeto de Lei nº 131/13, do Vereador David Soares - PSD)

Dispõe sobre a autorização do Poder Executivo disciplinar o transporte de animais domésticos no serviço municipal de transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de fevereiro de 2015, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Dispõe sobre autorização do Poder Executivo disciplinar o transporte de animais domésticos no serviço municipal de transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo.

Art. 2º É impedido o transporte de animal que, por sua espécie, ferocidade, peçonha ou saúde, comprometa o conforto e a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros.

Art. 3º O transporte de animal doméstico vivo, de pequeno porte, será permitido se forem atendidas as seguintes condições:

I - o animal não poderá ser conduzido no transporte coletivo, nos dias úteis, em horários de pico, ou seja, na parte da manhã, entre as 06:00h e as 10:00h, e na parte da tarde, entre as 16:00h e as 19:00h;

II - havendo a necessidade, será apresentado, pelo passageiro, Certificado de Vacina emitido por médico veterinário devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária;

III - o animal deverá possuir, no máximo, 10 (dez) quilos e deverá estar acondicionado em recipiente apropriado para transporte, isento de dejetos, água e alimentos e que garanta a segurança, a higiene e o conforto deste e dos passageiros;

IV - o recipiente para o acondicionamento do animal deverá ser contêiner de fibra de vidro ou material similar resistente, sem saliências ou protuberâncias, à prova de vazamentos, não cabendo ao transportador qualquer responsabilidade a que não der causa, pela integridade física do animal no período de transporte;

V - o carregamento e descarregamento do animal doméstico deverá ser realizado sem prejudicar a comodidade e a segurança dos passageiros e de terceiros, e sem acarretar alteração no cumprimento do quadro de regime de funcionamento da linha.

Art. 4º Será cobrada a tarifa regular da linha pelo assento utilizado para o transporte do animal, se for o caso.

Art. 5º Fica limitado a no máximo 2 (dois) o número de animais a serem transportados a bordo do veículo, por viagem.

Art. 6º O não cumprimento pelas empresas que compõem o Sistema Municipal de Transporte Coletivo de Passageiros das disposições contidas nos artigos anteriores acarretará

sanção de natureza pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de março de 2015, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de março de 2015.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/03/2015, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Proc. N° 01-0605/2016
fls. 50

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI16.518/2016 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

1/1

Título: LEI N° 16.518 22/07/2016 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a regulamentação do direito de pessoas com deficiência visual ingressarem com cão-guia no Transporte Individual de Passageiros (Táxi) no Município de São Paulo, (VETADO).

Publicação: DOC 23/07/2016 p. 1 c. 1-2

Projeto: Projeto de Lei N° 134/2015 (ver documento)

Autor(es): Salomão Pereira; Alfredo Cavalcante; Andrea Matarazzo; Antonio Donato; Arselino Tatto; Aurélio Miguel; Calvo; Conte Lopes; Dalton Silvano; Edir Sales; Eduardo Tuma; Eliseu Gabriel; Francisco Chagas; George Hato; Gilson Barreto; Jair Tatto; Jonas Camisa Nova; Juliana Cardoso; Mario Covas Neto; Milton Leite; Gilberto Natalini; Nelo Rodolfo; Noemi Nonato; Ota; Patrícia Bezerra; Paulo Fiorilo; Quito Formiga; Reis; Ricardo Nunes; Ricardo Teixeira; Rodolfo Despachante; Toninho Vespoli; Ushitaro Kamia; Vavá

Indexação: Pessoa portadora de deficiência visual - Cão guia - Animal - Ingresso - Táxi - Multa - Penalidade

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 modificado - BIREME



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Administração
Secretaria Municipal de Planejamento
Equipe de Apoio Jurídico da Legislação

LEI Nº 16.518, DE 22 DE JULHO DE 2016

(Projeto de Lei nº 134/15, dos Vereadores Salomão Pereira - PSDB, Alfredinho - PT, Andrea Matarazzo - PSD, Antonio Donato - PT, Arselino Tatto - PT, Aurélio Miguel - PR, Calvo - PDT, Conte Lopes - PP, Dalton Silvano - DEMOCRATAS, Edir Sales - PSD, Eduardo Tuma - PSDB, Eliseu Gabriel - PSB, Francisco Chagas - PT, George Hato - PMDB, Gilson Barreto - PSDB, Jair Tatto - PT, Jonas Camisa Nova - DEMOCRATAS, Juliana Cardoso - PT, Mario Covas Neto - PSDB, Milton Leite - DEMOCRATAS, Natalini - PV, Nelo Rodolfo - PMDB, Noemi Nonato - PR, Ota - PSB, Patrícia Bezerra - PSDB, Paulo Fiorilo - PT, Quito Formiga - PSDB, Reis - PT, Ricardo Nunes - PMDB, Ricardo Teixeira - PROS, Rodolfo Despachante - PHS, Toninho Vespoli - PSOL, Ushitaro Kamia - PDT e Vavá - PT)

Dispõe sobre a regulamentação do direito de pessoas com deficiência visual ingressarem com cão-guia no Transporte Individual de Passageiros (Táxi) no Município de São Paulo, (VETADO).

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de junho de 2016, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei regulamenta na cidade de São Paulo, nos veículos providos de taxímetros (táxis), o transporte de cão-guia, quando acompanhado por pessoa com deficiência visual.

Art. 2º É vedada a exigência do uso de focinheira nos cães-guia para o ingresso nos táxis.

Art. 3º É vedada a cobrança de qualquer valor adicional do passageiro acompanhado do cão-guia, a não ser o marcado pelo taxímetro, ou com os acréscimos em tabela quando autorizados pela Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Transportes ou pelo Departamento de Transportes Públicos.

Art. 4º Quando a pessoa com deficiência visual estiver acompanhada, será assegurado o atendimento do acompanhante e do cão-guia.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 5º O usuário de cão-guia, treinado por instituição estrangeira ou nacional, deverá portar a carteira de identificação do animal, emitida pelo centro de treinamento, para ser exibida em qualquer meio de transporte, quando solicitado por agente de segurança.

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º O infrator que desrespeitar a presente lei ficará sujeito à pena de multa no valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e, no caso de reincidência, à pena de multa no valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de julho de 2016, 463º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de julho de 2016.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 23/07/2016, p. 1 c. 1-2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 07/08/17 às 18:00
Márcia Yoshimi Taniguchi Hes
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ao Vereador / A Vereadora

Para Relatar:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 1

Presidente

Obs: O prazo para manifestação é de 3 dias nos termos do § 5º do artigo 53 do RI

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Em 15/03/17 às 18:00
Ass: Karl

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
Em 15/03/17 às 18:00
Ass: Karl

Câmara Municipal de São Paulo
Secretaria de Documentação

Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

Segue - juntado - S, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado de 16.518 de 22/07/2016
Página 2 de 2
Em 12/05/17

Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 37 de Pres.
Nº 605 de 2016
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12

PAR

474/2017

pl0605-16

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0605/16.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Edir Sales, que “altera a Lei 16.125, de 11 de março de 2015, com a finalidade de ampliar e garantir o Direito de Animais Domésticos, e dá outras providências”.

Segundo a propositura, o animal poderá ser conduzido em transporte coletivo em qualquer dia e horário, inclusive em dias úteis, em horários de pico.

O projeto pode prosperar na forma do substitutivo apresentado. Senão vejamos.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, vez que a propositura dispõe sobre matéria de evidente interesse local, encontrando fundamento no art. 30, inciso I da Constituição Federal e no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, *entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.* (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

A proposta trata também de matéria atinente a serviços públicos, sendo que a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (art. 30, inciso V), observando-se que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre o tema, como, aliás, não poderia deixar de ser.

Há de se ressaltar, ainda, diretriz contida na Lei Orgânica que estabelece a proteção dos animais domésticos (art. 188). Tal determinação vai ao encontro do projeto em comento.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 38 do P.L.
Nº 605 de 20 16
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12

pl0605-16

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Destaque-se, ainda, que estando o projeto em análise relacionado com a política municipal de meio ambiente é necessária à realização de duas audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Todavia, faz-se necessária a apresentação um substitutivo visando adequar a redação do projeto à técnica de elaboração legislativa, nos moldes elencados pela Lei Complementar nº 95/98.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0605/16.**

Altera a Lei nº 16.125 de 11 de março de 2015, com a finalidade de ampliar e garantir o direito ao transporte de animais domésticos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O inciso I do artigo 3º da Lei 16.125, de 11 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

I – o animal poderá ser conduzido no transporte coletivo em qualquer dia e horário, inclusive nos dias úteis, em horários de pico, ou seja, na parte da manhã, entre às 06:00h e às 10:00h, e na parte da tarde, entre às 16:00h e às 19:00h;” (NR)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 39 do Proc.
Nº 605 de 20 16
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12

pl0605-16

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 10/05/17.

REIS

EDIR SALES

MÁRIO COVAS NETO

JANAÍNA LIMA

RINALDO DIGILIO

SANDRA TADEU

ZE TURIN

CAIO MIRANDA

CLAUDINHO DE SOUZA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 12/05/12
Pág. 35 Col. 4
Conferido

Rafael Gobles Godoi
RF 11.327 - SGP.13

A Comissão de URB
Em _____ às _____
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12